

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



CÂMARA M

PROTOCOLO Nº 672/19

14 MÊS 03 ANO 19

[assinatura]

ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIO
Gabinete do Vereador Lobão

PROJETO DE LEI Nº 22 /2019



Em 10/13/2019
[assinatura]
Presidente

“REGULAMENTA A CONSTRUÇÃO DE CABINES PROTETORAS NOS PONTOS FIXOS DE TÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:

Art. 1º Fica permitida a construção de cabines protetoras, com instalação sanitária, nos pontos fixos de táxi do Município;

Parágrafo único – A cabine de que trata o caput será padronizada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º A instalação e a manutenção das cabines dar-se-ão sem ônus para o Município, mediante a utilização de recursos financeiros dos permissionários e/ou através de publicidade contratada com terceiros;

§ 1º Os permissionários do serviço de táxi, através dos representantes legais das Associações ou Cooperativas, deverão solicitar, por meio de requerimento, ao poder concedente licença para a instalação das cabines protetoras, indicando, se for o caso, a empresa de publicidade responsável por sua comercialização.

§ 2º Toda publicidade exibida nas cabines deverá ser autorizada pelo Poder Executivo mediante concessão.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo a forma, dimensão, cores e materiais empregados nas cabines, com observância às normas do Código de Posturas e Obras, visando a sua padronização e adequação aos locais de instalação;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 12 de março de 2019.

[assinatura]
ANIVALDO DA SILVA LOBÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIO
Gabinete do Vereador Lobão
JUSTIFICATIVA



OBJETIVO

Tenho a honra de submeter à apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa a construção de cabines protetoras nos pontos fixos de táxi de Maceió.

Essas cabines teriam a devida infra-estrutura para alimentação e higiene junto aos pontos fixos de táxi da cidade, com instalação de sanitários. Visa dar condições a atender as necessidades básicas e de higiene pessoal desta classe, protegendo-os das intempéries.

É sabido que o serviço de táxis deve funcionar 24 (vinte e quatro) horas por dia, e que em geral os taxistas trabalham em média mais de dez horas por dia, com grande dificuldade de localizarem instalações sanitárias disponíveis, principalmente no horário noturno, quando não há comércio em atividade.

Cabe ressaltar que o poder público não terá quaisquer ônus para a instalação e conservação destas cabines, que serão pagas mediante a utilização de recursos próprios dos permissionários que poderão utilizar o espaço para propaganda.

Caberá ao poder concedente apenas, através de posterior regulamentação, a padronização das cabines e adequação das mesmas aos locais de instalação.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR

É de se observar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. Há no âmbito municipal, amparo jurídico para legislar tal matéria, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu art. 6º, inciso III, confirmou esta competência legislativa.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 190, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente projeto de Lei.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió



Sala das Sessões do Plenário.

Processo Nº.: 672/2019
Interessado: Ver. Job25.
Assunto: Projeto de lei nº. 22/2019

A Comissão de Justiça
Em: 19 / 3 / 2019

Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió



Ao Presidente da Comissão de Justiça
para exame e parecer, Regime de Tramitação
Ordinária. Prazo: 14 (Quatorze), dias (art. 87III)
Reg. Interno da C. M. M.
Maceió, 13, 03, 19

Marau
M^o do P. Socorro C. Navarro
Assessor
Comissões Permanentes

A Vereadora Silvânia Barbosa
Para emitir parecer
Em 27/03/19

Presidente da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº 672/2019

PROJETO DE LEI Nº 22/2019

AUTOR: VEREADOR ANIVALDO DA SILVA LOBÃO

EMENTA: "REGULAMENTA A CONSTRUÇÃO DE CABINES PROTETORAS NOS PONTOS FIXOS DE TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO

Encaminho os autos à Procuradoria Geral desta Casa de Leis para que se faça uma análise quanto à constitucionalidade da proposição ora apresentada.

Maceió, 09 de abril de 2019.


Silvanja Barbosa

Relatora



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



PROCESSO Nº: 672/2019

INTERESSADO (A): Vereador Lobão

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 22/2019 – Regulamenta a construção de cabines protetoras nos pontos fixos de táxi e dá outras providências.

DESPACHO

À Divisão de Organização e Documentação Legislativa,

Encaminhe-se o processo para informar sobre a existência de lei correlata sobre a matéria.

Maceió/AL, 09 de Abril de 2019.

Miguel Aldes Paranhos
Procurador
OAB - 3.906

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA

Municipal de Maceió

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA



PROCESSO Nº: 672/19

PROJETO DE LEI Nº: 22/19

AUTOR (A) VEREADOR (A): JOÃO

Informamos que em consulta em nosso **arquivo**, não foi encontrado nenhuma Lei correlata ao Projeto em apreço.

Maceió 30 de ABRIL de 2019

D/ Dalva de Amorim Cirilo
Dalva de Amorim Cirilo
Chefe do Setor
Divisão de Organização e Documentação
Legislativa



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



PROCESSO Nº: 672/2019

PARECER Nº: 79 /2019

INTERESSADO (A): Vereador Anivaldo da Silva Lobão

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 22/2019 – Regulamenta a construção de cabines protetoras nos pontos fixos de taxi e dá outras providências.

EMENTA: PROJETO DE LEI. REORDENAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. CABINES PROTETORAS COM BANHEIRO NOS PONTOS FIXOS DE TAXI. FINANCIAMENTO RECURSO DE PROPAGANDA E DE TAXISTAS. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

I- INTRUDUÇÃO:

Versam os autos sobre o Projeto de Lei de autoria do Vereador Anivaldo da Silva Lobão, para permitir a construção de cabines protetoras com instalação de banheiros nos pontos fixos de taxi na Cidade de Maceió, sem ônus para este Município, mediante requerimento das Associações e Cooperativas de Táxi e com recurso de manutenção advindo de serviço de publicidade autorizado pela Prefeitura e dos próprios taxistas.

Após seu trâmite regular, esta Procuradoria foi instada a emitir parecer jurídico acerca da matéria, o que oportunamente passa a fazer.

II- CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSULTA:

Os direitos fundamentais irradiam efeitos por todo o ordenamento jurídico e a carga normativa da Constituição da República condiciona a interpretação das leis infraconstitucionais e a Lei nº 10.257/01, Estatuto da Cidade, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece as diretrizes gerais da política urbana e prevê nos arts. 1º, parágrafo único, e 2º, I, a vinculação da execução da política urbana à sadia qualidade de vida e aos valores da dignidade da pessoa humana, *ad litteram*, respectivamente.



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



“Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.”

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (...)”

Percebe-se que um dos objetivos da matéria proposta é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município estabelecidas na Constituição da República e tais funções são cumpridas quando ele proporciona aos seus habitantes a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade e quando também garante a todos, observando o mínimo existencial, os direitos sociais determinados no art. 6º da CF/88.

O presente Projeto de Lei refere-se também a uma ação afirmativa, pois fomenta a ordenação do espaço público, a mobilidade urbana e o desenvolvimento socioeconômico deste Município, ademais, está em consonância com a Lei nº 12. 587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana uma vez que também a matéria trata sobre táxi e condições de trabalho dos taxistas com acesso à acomodação de banheiro dentro de cabines protetoras.

Trata-se também de uma matéria de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para garantir a qualidade de vida nas Cidades, permeando o processo de planejamento urbano e visando também a orientação do processo de urbanização para consagrar direitos fundamentais.

O projeto versa de matéria de competência do Município de Maceió em face de interesse local, encontrando seu fundamento constitucional no art. 30, I, da Carta Magna.



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



Cabe ao Poder Legislativo Municipal editar normas abstratas, gerais e obrigatórias como também suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Da mesma forma, a Lei Orgânica de Maceió reza nos incisos III, do art. 6º que o Município de Maceió tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

É dever da Administração Pública Municipal garantir a eficiência dos serviços de sua competência, entre eles o serviço de táxi e as condições de trabalho dessa atividade, bem como de saúde pública, sendo assim, é vital transcrever o que leciona a doutrinadora Odete Medauar acerca do princípio da eficiência, “in verbis”:

“Agora a eficiência é princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública. O vocábulo liga-se à ideia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população.” (“Direito Administrativo Moderno”. 16ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 141).

É notório tratar-se de matéria de interesse público por estar em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, por não acarretar despesa extraordinária para a Fazenda Pública Municipal como também por não interferir na organização e no funcionamento da Administração Pública deste Município.

No art. 2º a proposta no Projeto de Lei é de que a instalação e a manutenção das cabines sejam concretizadas sem ônus para o Município de Maceió, mediante recursos financeiros dos permissionários e também através de recurso advindo da publicidade nessas cabines devidamente autorizada pelo Poder Executivo, através da Secretaria competente, mediante solicitação dos representantes legais das Associações ou Cooperativas de taxistas.

O exposto acima não implicará no aumento de despesa para a contratação de pessoal tendo em vista que isso é competência intrínseca da Secretaria municipal correspondente para ser competente mediante escolha de designação do Poder Executivo e isso não significa uma inovação nas competências já estabelecidas, pois essas atividades



CÂMARA
Municipal de Maceió
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria



de verificação de padronização e instalação de banheiro químico já é atividade antiga no Município de Maceió.

Ademais, nem tampouco configura violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa, tendo em vista que leis de iniciativa do Poder Legislativo podem ordenar o espaço público. Sendo assim, é matéria de iniciativa reservada a esta Câmara Municipal.

O Projeto de Lei adequa-se com a realidade social, política e econômica da Cidade de Maceió. Essa competência de propositura da matéria foi exercida nos termos e nos limites da Constituição Federal, legislação infraconstitucional e de acordo com a realidade da conjuntura municipal.

Portanto, não existem vícios de natureza material ou formal que impeçam a tramitação desse Projeto de Lei e a deliberação no Plenário desta Casa Legislativa.

III- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista que este Poder Legislativo está legitimado pela competência decorrente do poder regulamentar, por força de norma constitucional e infraconstitucional, em matéria de seu interesse, no âmbito de sua capacidade normativa própria, opino favoravelmente pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 22/2019.

É o parecer, S.M.J, que submeto à apreciação do Exmo. Senhor Procurador-Geral.

Maceió/AL, 14 de maio de 2019.

Miguel Alcides Paranhos
Procurador
OAB - 3.906



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria Geral



Processo n.º 672/2019

Interessado: Ver. Lobão

Assunto: Pl n.º 22/2019

DESPACHO

Trata-se o presente feito de análise do Projeto de Lei n.º 22/2019, de autoria do Vereador Lobão, que regulamenta a construção de cabines protetoras nos pontos de táxi e dá outras providências.

A meu sentir, o Projeto de Lei Municipal em epígrafe é verticalmente incompatível com a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Explico.

A iniciativa constitui a primeira das fases do processo legislativo. É responsável em deflagrar o processo legislativo, seguindo-se as demais fases, até a promulgação e publicação do projeto apresentado.

Cada fase está intimamente ligada à anterior, sendo sua existência, pressuposto necessário à ocorrência da seguinte, devendo ocorrer todas elas, sem qualquer alteração de sua colocação no tempo ou regredir em sua verificação, sob pena de invalidação, pois, se a iniciativa for inválida, da mesma forma o será a lei, mesmo que tenha sido sancionada posteriormente.

A Constituição da República Federativa do Brasil delimita o poder de iniciativa legislativa, ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando de forma exclusiva, seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado, o ato restará inválido.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria Geral



A usurpação de iniciativa pode ser considerada como vício de origem, vez que a violação da regra de reserva ou exclusividade do direito de iniciativa vicia, de forma irremediável, o ato legislativo, acarretando a nulidade da lei, que resta insanável até mesmo pela sanção e pela promulgação.

Para João Jampaulo Júnior:

A capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada (privativa) para determinados titulares, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção e promulgação de quem poderia oferecer o projeto – denomina-se vício de origem. (JAMPAULO JÚNIOR, João. O Processo Legislativo Municipal, 2ª ed., Editora Fórum, Belo Horizonte, 2009, pág. 83)

Toda vez que a Constituição da República Federativa do Brasil atribui competência reservada a um órgão ou pessoa, ela está negando a qualquer outro, a condição de titular da iniciativa, proibindo a deflagração do processo legislativo por agente diverso do indicado, que não possui competência em razão da matéria para tanto.

Assim, é correto afirmar que nas matérias de competência reservada (iniciativa privativa), o desencadeamento do processo legislativo será permitido para alguns e proibido para outros.

A inobservância quanto a esta regra posta na Constituição, que é regra de reprodução obrigatória, acarretará vício de inconstitucionalidade.

Em que pese a intenção que certamente animou o vereador autor do projeto de lei em tela, é certo que a implementação de políticas



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria Geral



públicas como a prevista na proposição em tela é matéria a cargo do Poder Executivo, ou seja, da Administração Pública.

Vejamos o que preconiza a Lei Orgânica Municipal:

Art. 55. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

[...]

III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

Em síntese, cabe nitidamente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

É evidente que o Projeto de Lei em esboço interfere na administração municipal ao regulamentar a construção de cabines protetoras nos pontos fixo de táxi.

Compete ao prefeito decidir, com base na oportunidade e conveniência, o momento oportuno para iniciar um projeto de lei que seja de sua competência exclusiva, excetuando-se os casos de competência reservada vinculada.

Eis a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito: o legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Assim, caso não sejam observadas as regras de competência para iniciativa do processo legislativo, o ato será considerado como vício de origem, por inconstitucionalidade, em vista de usurpação de iniciativa.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria Geral



De outro lado, nem se alegue que a lei contém mera autorização. A natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade.

A autorização legislativa não se confunde com lei autorizativa, devendo aquela primar pela observância da reserva de iniciativa. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade. Em essência, houve invasão manifesta da gestão pública, assunto da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei.

O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

Em suma, as "leis" autorizativas são inconstitucionais:

1. por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;
2. por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar; e
3. por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria Geral



Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar sua autorização, ensina:

Autorizativa é a "lei" que por não poder determinar limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a...". O objeto da autorização por já ser de competência constitucional do Executivo não poderia ser "determinado", mas é apenas autorizado "pelo Legislativo. **Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.**

(Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Nessa toada, segue o entendimento que restou sedimentado na jurisprudência pátria:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.527, de 03 de setembro de 2013, que cria no Município de Sumaré "programa de subvenção econômica a produtores rurais e agrícolas". Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. **Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estatais. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.** Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 20320523020148260000 SP 2032052-30.2014.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria Geral



Julgamento: 03/09/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/09/2014)

VOTO VENCEDOR: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VIABILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA ASSISTIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - INCLUSÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS - IMPOSIÇÃO À INICIATIVA PRIVADA - POSSIBILIDADE - NORMATIZAÇÃO DE CUNHO SOCIAL E DE INTERESSE LOCAL - CONSTITUCIONALIDADE - NORMA AUTORIZATIVA DIRECIONADA AO EXECUTIVO MUNICIPAL - INVIABILIDADE - INTERFERÊNCIA INDEVIDA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Não padece de vício de inconstitucionalidade a normatização de interesse local e de cunho social que estabelece para a iniciativa privada o dever de viabilizar a implementação de tecnologia assistiva em equipamentos de informática, visando a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais. **Mesmo em se tratando de norma meramente autorizativa, afigura-se inconstitucional a norma de iniciativa legislativa que interfere na gestão administrativa dos serviços públicos, representando ofensa ao princípio da separação harmônica entre os poderes.**

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000120927231000 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 16/07/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/10/2013)

Representação por inconstitucionalidade. Ação formulada pelo Prefeito Municipal, objetivando ver declarada a inconstitucionalidade de Lei Municipal editada pela Câmara Municipal. **Se a Lei autorizativa dispõe de matéria de iniciativa reservada, caracteriza-se o vício formal, a ensejar a declaração de inconstitucionalidade.** Procedência da Representação.

(TJ-RJ - ADI: 00208827120068190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: LUIZ EDUARDO GUIMARAES RABELLO, Data de Julgamento: 18/09/2006, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/10/2006)



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
Procuradoria Geral



Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CE, art. 5º), a Câmara não está autorizada a apresentar projeto de lei em esquete.

Ante o exposto, **deixo de acolher o parecer n.º 79/2019 (fls. 09/12) exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, opinando, assim, pela inconstitucionalidade da proposição em esquete.**

Encaminhe-se o presente feito ao Exmo. Senhor Presidente.

Maceió, 14 de maio de 2019.


DENILSON DE SOUZA BARROS
Procurador Geral
OAB/AL 8.261



CÂMARA
Municipal de Maceió



Processo - nº 672/2019

Interessado – VER. SILVANIA BARBOSA

Assunto – **PROJETO DE LEI 22/2019**

Despacho

Retornam-se os autos do PL 22-2019 ao relator para conhecimento e providências.

Maceió, 15 de maio de 2019.

Kelmann Vieira de Oliveira
Presidente



CÂMARA
Municipal de Maceió



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº. 22/2019

PROCESSO Nº. 672/2019

AUTOR: VEREADOR LOBÃO

EMENTA: REGULAMENTA A CONSTRUÇÃO DE CABINES PROTETORAS NOS PONTOS FIXOS DE TÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATORIA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Analisando o Processo, observamos que às fls. 08 a Divisão de Organização e Documentação Legislativa informa que não fora encontrado nenhuma Lei correlata ao Projeto em apreço.

Às fls. 13/19 a Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, em despacho, diz que: *à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CE, art. 5º), a Câmara não está autorizada a apresentar projeto de lei em esqueje.*

Portanto, acompanho o pensamento da Procuradoria Geral, onde a mesma opina pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 22/2019.

S.M.J.

Maceió, 30 de maio de 2019.


Silvania Barbosa
Relatora

Votos Favoráveis:



Votos Contrários:

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



CÂMARA
Municipal de Maceió



DESPACHO

Dê-se ciência ao Autor do arquivamento da matéria.

Em, 12 de junho de 2019.



Presidente da Comissão

Ciente: 